

KAUÊ DE OLIVEIRA PERES

***AMICUS CURIAE*: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA NATUREZA JURÍDICA DO
INSTITUTO PERANTE SUA DEFINIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

2023

Para todos aqueles que um dia acreditaram, e para os que hoje acreditam, demonstrando confiança e empregando força, amparando-me na escalada dos degraus da escada do sucesso!

AGRADECIMENTOS.

Primeiramente agradeço a Deus, que é a minha escolha, meu amigo e futuro companheiro em plena glória, por ter me dado força na confecção deste trabalho.

Ao meu pai, Luís Sérgio Peres, que diariamente se mostra uma forma ímpar de ser humano, sempre prestativo e destacado alicerce, cooperando e auxiliando em minhas decisões – meu verdadeiro *amicus curiae*.

A minha querida mãe, Lourdes Policena de Oliveira Peres, que engrandece todos os meus dias simplesmente por existir, que se mostra diariamente presente no reflexo de minha vida, me ensinou a nutrir esperança, e a qual, no “Espelho de Ojesed”, vejo orgulhosa e feliz, com o destino que busquei.

A minha amada noiva Clarice Rodrigues de Oliveira, aquela que é diariamente a minha fonte de coragem e inspiração, quem eu escolhi para viver, que em seu jeito meigo e delicado de lidar com os mais adversos percalços do caminho me manteve focado e feliz, a pessoa que me deu amparo nos afazeres do escritório para eu conseguir escrever e para a qual digo: obrigado meu amor, sem você não seria possível, eu te amo!

A minha irmã Katiucia de Oliveira Peres e seu namorado Eusébio Sachser, que de uma forma ou outra contribuíram, ainda que em pensamento, para a elaboração deste trabalho.

Ao meu orientador Dr. Alessandro Otavio Yokohama, por quem detenho profundo respeito e gratidão pela forma dedicada e compreensiva apresentada no auxílio da evolução do trabalho.

Aos amigos, Diego Machaiewski, Marinalva Sabino de Oliveira, Marilete Teresinha de Moura, respectivamente: pelo apoio externado; pelas palavras de estímulo e companheirismo diário no escritório Advocacia Oliveira; e, empréstimo de parte de sua biblioteca particular.

Aos professores e colegas do Mestrado, sendo todos importantes para o desenvolvimento que tive nesta etapa da minha vida.

À Henrique Kurtz, colega em parte do programa, pelo companheirismo nas viagens até a cidade de Umuarama/PR: torço pelo seu sucesso.

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo,
qualquer um pode começar agora a fazer um novo fim”.

Chico Xavier

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, em uma visão doutrinária e jurisprudencial, a natureza jurídica do instituto denominado *amicus curiae* e se suas características se encaixam melhor como intervenção de terceiros, conforme apresentado no Código de Processo Civil, ou auxiliar da Justiça. O primeiro passo se dá com seu caráter embrionário na esfera internacional, passando para forma evolutiva diante do ordenamento jurídico brasileiro. Seguindo na caminhada, são apresentadas as características da figura estudada, uma breve explanação frente a partes e terceiros na demanda e o mecanismo das intervenções de terceiros, passando pela sua conceituação e formas participativas no processo. Em seguida volta-se a atenção aos auxiliares da Justiça, traçando considerações a sua utilização processual - dividida entre auxiliares permanentes e eventuais da Justiça - e suas modalidades. Além disso, ainda brevemente, se comenta a forma de participação do Ministério Público no processo em comparação ao *amicus curiae*. Perto do deslinde do trabalho, debruça-se sobre a natureza jurídica do instituto *amicus curiae* e a problemática de sua localização e aplicabilidade. A conclusão é pela melhor aplicação da figura *amicus curiae* como uma forma de auxiliar da Justiça, ainda que abraçado a forma eventual de participação, em vista da utilização do instituto em cooperação ao juiz, ou relator, na forma mais correta, digna e justa da aplicação da justiça.

Palavras-chave: *amicus curiae*; natureza jurídica; intervenção de terceiros; auxiliar da Justiça.

ABSTRACT

This work analyses doctrine and jurisprudence over *amicus curiae* and if its features correspond to third-party intervention, following Brazilian Civil Process Code, or to an auxiliary of Justice. The first step is searching for its international origins, proceeding to a view on its evolution facing Brazilian laws. The following procedure is ranking all its features, explaining briefly the relationship with parties and third-parties in the claim and the mechanism of third-party's interventions, considering its concept and ways to take part in a lawsuit. This being done, the focus is on the auxiliaries of justice, regarding their temporal aspect in a lawsuit - whether they are permanent or eventual - and their modalities. Besides, yet briefly, in this work there are comments about federal and state prosecutors' role on a lawsuit in contrast with *amicus curiae*. Close to the final part of the work, the approach is on *amicus curiae*'s juridical nature and the problems to determine its position and apply it. The conclusion is that *amicus curiae* fits the role of justice auxiliary better, even being embraced to eventual participation way, due to its use in cooperation with judges, or rapporteurs, in the most correct, worthy and fair application of justice.

Keywords: *amicus curiae*; juridical nature; third-party interventions; auxiliary of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO <i>AMICUS CURIAE</i>	14
1.1 Sua origem e evolução internacional	14
1.2 Estruturação a nível nacional	27
2. O INSTITUTO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	39
2.1 A Principiologia do Instituto	39
2.1.1 Princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa	40
2.1.2 Princípio da Cooperação	44
2.2 O <i>Amicus Curiae</i> no Código de Processo Civil	46
2.3 Hipóteses viabilizadoras para intervenção do <i>Amicus Curiae</i>	47
2.4 Procedimento de ingresso do <i>Amicus Curiae</i> no processo e sua manifestação	49
2.5 Legitimados a participarem processualmente como <i>Amicus Curiae</i>	52
2.6 O <i>Amicus Curiae</i> e a necessidade da representatividade adequada	54
2.7 A competência processual e o <i>Amicus Curiae</i>	57
2.8 Possibilidade recursal do <i>Amicus Curiae</i>	59
2.9 Os poderes do <i>Amicus Curiae</i>	62
3. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO E SUAS MODALIDADES	65
3.1 Intervenção de Terceiro	67
3.1.1 Das formas de Intervenção de Terceiro	69
3.1.1.1 Da oposição	70
3.1.1.2 Da nomeação à autoria	75
3.1.1.3 Da assistência	80

3.1.1.4 Da denunciação da lide	86
3.1.1.5 Do Chamamento ao Processo	93
3.1.1.6 Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica	96
3.1.1.7 Do <i>Amicus Curiae</i>	99
4. DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E O MINISTÉRIO PÚBLICO	100
4.1 Dos auxiliares da Justiça	100
4.1.1 Dos auxiliares eventuais da Justiça	102
4.1.2 As formas de auxiliar da Justiça previstas no Código de Processo Civil	103
4.1.2.1 Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça	105
4.1.2.2 Do Perito	112
4.1.2.3 Do Depositário e do Administrador	117
4.1.2.4 Do Intérprete e do Tradutor	118
4.1.2.5 Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais	120
4.2 Do Ministério Público	120
4.2.1 A localização e atuação do Ministério Público no Código de Processo Civil	124
5. A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO <i>AMICUS CURIAE</i> E A PROBLEMÁTICA COM SUA LOCALIZAÇÃO E APLICABILIDADE	129
5.1 O <i>Amicus Curiae</i> na esfera doutrinária e jurisprudencial	129
5.2 O reflexo do <i>Amicus Curiae</i> como intervenção de terceiro na Ação Direta de Inconstitucionalidade	144
5.3 Do espaço destinado ao <i>Amicus Curiae</i> na redação final do Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados	150
CONCLUSÃO	155
BIBLIOGRAFIA	160

INTRODUÇÃO

Anteriormente a vigência do Código de Processo Civil, a aplicação do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro era bastante peculiar e se baseava em leis especiais com alusão genérica ao instituto, sem sequer apresentar a denominação de *amicus curiae* em sua referência.

Sua origem possui interpretação divergente nas discussões doutrinárias, sendo descobertos indícios de utilização da figura se derivando do Direito Romano, ou do Direito Inglês, e seguindo seu ciclo evolutivo aplicacional.

Desta forma, verificar como realmente se deu a origem do *amicus curiae* no direito internacional, bem como no direito nacional, e sua forma de aplicação, é de grande importância para verificar sua natureza jurídica.

No Brasil, diante do Código de Processo Civil, o *amicus curiae* chegou como inovação processual, pois o legislador percebeu a sua importância para esclarecimento de fatos e direitos, para a melhor decisão jurisdicional, sendo inserido dentro da Parte Geral, no Livro III – “Dos Sujeitos do Processo”, Título III - “Da Intervenção de Terceiros”, Capítulo V, como uma de suas formas típicas, causando grande impacto interpretativo frente à natureza jurídica do *amicus curiae* na relação processual.

Ocorre que a exposição do *amicus curiae* como uma forma de intervenção de terceiros afronta determinações outrora fixadas e utilizadas frequentemente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária uma interpretação extensiva da norma para fundamentar sua participação.

Com a inclusão deste fenômeno, iniciaram-se debates e estudos de doutrinadores sobre o assunto, sendo destaque sua natureza jurídica. Muitos destes catedráticos jurídicos entendem ser o *amicus curiae* um auxiliar da Justiça.

Nesta linha, podemos interpretar que o instituto *amicus curiae* não é considerado um terceiro na relação processual e não se confundiria com nenhuma espécie de intervenção de terceiro, podendo ser considerado, muitas vezes, parte na demanda, mas devendo ser interpretado como sujeito auxiliar do juiz ou relator, na hermenêutica dos autos do processo, dependendo de sua forma de ingresso na ação guerreada.

Nesse aspecto, o *amicus curiae* seria, necessariamente, um auxiliar da Justiça, devido as peculiaridades do instituto, e não intervenção de terceiro como apresentado no Código de Processo Civil.

Com este horizonte, visando novos conhecimentos, que somente serão adquiridos através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o assunto, onde pretende-se resgatar algumas abordagens de doutrinadores já vivenciadas sobre este tema e decisões importantes dos tribunais, na expectativa de tentar solucionar as dúvidas com relação a correta natureza jurídica do *amicus curiae*, é que se realiza este trabalho.

O estudo ora realizado, é voltado a analisar a natureza jurídica do *amicus curiae*. Com este princípio de ação definido, estruturou-se então as metas específicas para conseguirmos atingir sua finalidade, onde optou-se em: realizar um estudo sobre a figura do *amicus curiae*, na sua origem frente ao direito internacional e nacional, em caráter histórico evolutivo; verificar as peculiaridades do instituto, bem como as formas de intervenção de terceiros e dos auxiliares da Justiça; e, detectar se a figura *amicus curiae*, em relação a sua natureza jurídica, se aplica como auxiliar da Justiça, afrontando a matéria legislativa vigente no Código de Processo Civil, ou, se está melhor empregada como intervenção de terceiro, verificando, para isto, entendimentos em cunho jurisprudencial, matéria bibliográfica e legislativa, que envolvem o instituto.

Com a definição dos objetivos da ação a ser desenvolvido, tanto de forma geral como específica, estruturou-se os procedimentos metodológicos, onde optou-se por uma abordagem metodológica bibliográfica, através de uma pesquisa bibliográfica, seguindo o ponto de vista de alguns doutrinadores.

Para maior clareza e entendimento, vale ressaltar a diferenciação de uma pesquisa bibliográfica de uma revisão bibliográfica.

Na visão de Garcia (2017, p. 292), é a revisão bibliográfica uma, “fundamentação teórica, sobre o estado da arte do assunto que está sendo pesquisado. Toda pesquisa, qualquer que seja seu delineamento ou classificação em termos metodológicos, deverá ter uma revisão bibliográfica”.

Por outro lado, para Cervo e Bervian (1983, p. 55), a pesquisa bibliográfica, que é adotada no presente trabalho, “explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos”.

Assim, na perspectiva de buscar conhecimentos para solucionar essas dúvidas em relação a natureza jurídica do *amicus curiae*, vale ressaltar que se utiliza de algumas abordagens bibliográficas ligadas ao assunto, respaldadas por doutrinadores e julgados dos tribunais superiores.

Neste sentido estruturou-se este estudo tendo como fundamentação teórica pontos importantes considerados extremamente relevantes, resgatando a questão do *amicus curiae*, onde no primeiro capítulo se aborda o desenvolvimento histórico do *amicus curiae*, no segundo capítulo se demonstra o instituto do *amicus curiae* no Código de Processo Civil, passando pela principiologia e características do instituto.

O terceiro capítulo trata da intervenção de terceiro e suas modalidades, sendo o quarto capítulo voltado aos auxiliares da Justiça e o Ministério Público.

Por fim, no quinto capítulo, se aborda a questão da natureza jurídica do instituto *amicus curiae* e a problemática com sua localização e aplicabilidade.

1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO *AMICUS CURIAE*

O instituto denominado *amicus curiae*, que em tradução literal, por derivação de sua grafia, é “amigo da corte”, possui como base em utilização, clarear determinadas matérias ao Poder Judiciário, podendo ser em discussões em controvérsia, polêmicas, ou, mais costumeiramente e simplesmente, processos que versam sobre matéria complicada, que fogem do conhecimento comum do homem médio.

Portanto, um “sujeito”, que pode ser órgão, entidade especializada, pessoa física ou jurídica, representado por quem detém poder postulatório, possuidor de conhecimento e técnicas que podem vir a auxiliar a elucidação processual, participa do processo, dando robustez para futura decisão apresentada pelo magistrado.

A atuação do *amicus curiae* se dá já no correr processual, sendo a intromissão possível por chamamento das partes, do próprio juiz ou a requerimento do próprio órgão, entidade especializada, pessoa física ou jurídica, e busca agir na imparcialidade, auxiliando com seus conhecimentos e técnicas e facilitando a tomada de decisões.

Assim, para obtermos maior conhecimento sobre esta ação, adentraremos no assunto, resgatando sua abordagem histórica, a nível Internacional e Nacional.

1.1 Sua origem e evolução internacional

De forma a introjetar a matéria referente a origem internacional da figura do *amicus curiae*, vale apresentar afirmação estampada em seu livro por Neves (2017, p. 371) de que “a origem da figura do *amicus curiae* vem do direito romano”, no entanto, ainda cabe apresentar o entendimento de Bueno (2008, p. 132) quando expõe que:

A origem do *amicus curiae* não é clara na história do direito. Há autores que afirmam estarem suas origens mais remotas no direito romano; outros, com base em ampla documentação, sustentam que a figura vem do direito inglês, com uso frequente desde o século XVII de onde, gradativamente, passou a ter ampla atuação também no direito norte-americano.

Portanto, no correr da história apresentada nas letras da doutrina, referente ao *amicus curiae*, a definição de sua verdadeira origem continua uma incógnita, podendo,

conforme apresentado acima, ser oriunda do direito romano ou do direito inglês, fundamentando-se em elementos, para ambas origens, convincentes para seu favoritismo.

A utilização da figura em comento na esfera internacional, empregando conhecimento para gerar vigor argumentativo na fundamentação da decisão do juiz, conforme Magalhães (2018, p. 2), reporta-se ao período romano. Neste caminho assinala o autor:

O instituto do *amicus curiae* teve sua origem no Direito Processual Romano, a partir da figura do *consiliarius* romano. Todavia, essa figura possuía algumas características que destoavam de sua concepção atual, dentre elas, a necessidade de convocação obrigatória por parte do magistrado e a possibilidade de se manifestar apenas de forma neutra em relação às demandas processuais.

Assim sendo, o *consiliarius* romano poderia ser visto - com base nas características apresentadas acima - como um auxiliar do magistrado, que seria chamado a prestar amparo quando difícil a decisão perante o caso guerreado. Além disso, a sua posição perante a demanda, deveria ser realizada de forma neutra, somente buscando esclarecer os fatos a quem julgaria.

Para Bueno (2012, p. 112), diante do direito romano, a atividade do *amicus curiae* “era a de um colaborador neutro dos magistrados naqueles casos em que sua resolução envolvia questões não estritamente jurídicas, além de atuar no sentido de os juízes não cometerem erros de julgamento”.

No entanto, o entendimento apresentado deve ser analisado com equilíbrio, baseando-se não somente na esfera lógica da utilização de certo auxiliar, mas do contexto em que era utilizado e sua finalidade.

Neste aspecto, relevantes os ensinamentos de Bisch (2010, p. 18), que apresenta que:

os magistrados judiciais (*in iure*) e os juízes populares (*apud iudicem*) tinham assessores, recrutados, em geral, entre estudiosos do Direito, para emitirem sua opinião sobre o caso concreto, compondo o denominado *consilium*. Tais ‘peritos em direito’ não desempenhavam, absolutamente, papel secundário na formação das decisões: mostravam-se dispostos a aconselhar particulares e magistrados sobre os mais variados casos práticos, até porque desempenhavam função garantidora de honra, fama e de uma carreira política de êxito.

Com base neste entendimento, causa a dúvida de qual a real função que desempenhava o *consiliarius* romano, se apresentava parecer para melhor desempenho jurídico, ou, seria um conselheiro das partes de como agir e atuar para não macular a sua imagem perante a sociedade.

Assim, buscando compreender o que seriam *consiliarius* romano, vale apresentar os saberes de Alves (2018, p. 200), dizendo que os juízes da época, tanto os populares como os constantes no sistema judiciário, possuíam “assessores (estes compunham o *consilium*) que, recrutados, em geral, entre os estudiosos de direito, emitiam sua opinião a eles, que, porém, não estavam obrigados a acolhê-la”.

Todavia, como se está apresentando a origem e evolução internacional do *amicus curiae*, interessante é a análise que, conforme leciona Bisch (2010, p. 19), “embora o Direito Romano não fizesse referência a tais auxiliares como *amici curiae*, não é insensato apontar que a raiz do instituto esteja nos mencionados ‘conselheiros’, os quais, vale destacar, advogados não eram”.

Logo não é incontestável o nascimento do instituto do *amicus curiae* no direito Romano, e seguindo com o fator histórico internacional da figura, busca-se o outro lado da corrente apresentada, a qual também é defendida pela doutrina, a qual seria a origem no direito inglês do *amicus curiae*.

Neste viés, cabe descrever os ensinamentos de Alves (2016, p. 92) que destaca que:

Embora seja possível identificar um embrião do que hoje entendemos por *amicus curiae* na figura do *consiliarius* do direito romano, parece mais preciso apontar a sua origem histórica no direito inglês medieval, em que, inicialmente, o *amicus* era entendido como um terceiro desinteressado que, mediante requerimento próprio ou do órgão jurisdicional, fornecia informações sobre questões de direito, ou apontava questões de fato que poderiam acarretar erros manifestos no julgamento da causa.

Na esteira do desenvolvimento do *amicus curiae* no direito inglês, perceptível a diferenciação para a remota utilização no direito romano do instituto como *consiliarius*, já que, conforme exposto, poderia vir a apresentar manifestação solicitando participação, de forma diversa ao direito romano que a figura deveria ser invocada pelo “juiz”.

Perante a forma de ingresso e participação do instituto, Bueno (2012, p. 115) coloca que as manifestações doutrinárias iniciais voltadas a participação da figura no “direito inglês é que os tribunais possuíam ampla liberdade (*discretion*) para admitir a

participação do *amicus* e, conseqüentemente, para definir as possibilidades e os limites de sua atuação concreta”.

Abrindo parêntesis na conceituação histórica, mas fazendo um comparativo ao estabelecido no Código de Processo Civil¹, percebe-se que hodiernamente, no Brasil, a chance de participação e as balizas de atuação também são definidas pelo juiz ou relator de acórdão conforme estabelece o artigo 138, § 2º do Código de Processo Civil.

Voltando a origem internacional do *amicus curiae*, Magalhães (2018, p. 2 - 3) apresenta que:

o instituto foi amplamente desenvolvido pela Inglaterra, por meio de sua *common law*. No direito inglês, o papel do *amicus curiae* era o de atualizar os denominados *cases* e *statutes*, isto é, os precedentes e as leis, visto que estes não eram conhecidos por parte dos juízes.

Assim, de forma importante a se destacar pela natureza da figura e em caráter complementar ao apresentado acima, Bisch (2010, p. 19) acaba por reconhecer que “há consenso entre os estudiosos do tema sobre a aparição de um tipo específico de *amicus curiae* no inicial sistema da *common law* inglês: seu papel consistia em auxiliar as Cortes”.

Portanto, exercendo a função de atualizar os magistrados em *cases* e *statutes*, claramente o *amicus curiae* não estava beneficiando alguma das partes, mas, apresentando ao magistrado elementos importantes para o deslinde da lide, buscando prevenir erros e omissões perante precedentes já existentes, sendo, conforme mencionado, intitulado auxiliar da corte.

O *amicus curiae* nesta interpretação e natureza, sendo denominado como colaborador da corte, apresentou evolução dentro do sistema processual inglês, conforme Figueiredo (2017, p. 01), que destaca que:

no direito inglês, o desenvolvimento do instituto deu-se muito pelo sistema adotado da *common law*, no qual as decisões jurisprudenciais vinculam os casos semelhantes que venham ocorrer no futuro. Forma-se, portanto, o precedente que tenha força judicial para produzir efeitos em futuros processos da mesma natureza. Daí a importância da atuação do *amicus* nos casos em que as decisões podem afetar o coletivo, ainda que se trata de um

¹ A título informativo, o presente trabalho fará referência ao Código de Processo Civil de 2015 denominando-o somente como: Código de Processo Civil. Quando indicar a utilização do Código de Processo Civil de 1973 assim o denominará, ou existirá menção interpretativa ao revogado código, podendo ainda ser chamado de Código Buzaid – em alusão a Alfredo Buzaid, seu idealizador.

litígio particular, permitindo-se que sejam trazidos ao processo elementos relevantes para uma decisão mais justa.

Assim, conforme anteriormente apresentado, a função do *amicus curiae* seria de atualizar os magistrados para que, com isso, pudessem realizar o julgamento da forma mais justa e certa possível.

Entretanto, perante o direito inglês, existem vários elementos diferentes no sistema processual, e, com base em Bisch (2010, p. 29), ao analisar o *amicus curiae*, vale se ater ao “*adversarial system*, sistema processual nascido na Inglaterra e estruturado na ideia de um confronto entre dois adversários, diante de um julgador relativamente passivo”.

Na visão de Bueno (2012, p. 115), o “‘adversary system’, [...] assegura grande liberdade aos litigantes para conduzir o processo em todos os seus sentidos de acordo com a sua própria vontade e ‘estratégias’”.

Desta maneira, complementando o pensamento apresentado, Bisch (2010, p. 29) coloca que “o *amicus curiae* ganhou espaço na Inglaterra por questionar essa visão excessivamente bipolar do processo – sem, contudo, deixar de estar à margem da discussão entre as partes”.

Nos dias que correm, conforme relata Bueno (2012, p. 115), a figura aqui estudada, no direito inglês, tem participação

restrita àqueles casos em que o ‘*Attorney General*’, função que, entre nós, remonta àquela exercida pelo Procurador Geral da República e pelo Advogado Geral da União, atua em juízo em prol de interesses públicos ou para a tutela dos interesses da Coroa inglesa.

Partindo para o encerramento da apresentação da utilização do *amicus curiae* no ordenamento jurídico inglês, demonstra-se experiências da figura na Inglaterra. Em sua obra, Bisch (2010, p. 30) divulga fato conhecido naquele país, que tratava de gêmeas que nasceram unidas pela bacia, sendo que viabilizando o julgamento da “juridicidade da operação que separaria fisicamente as irmãs e ocasionaria necessariamente a morte de uma delas, a *Court of Appeal* convocou pareceres de criminalistas, arcebispo de Westminster e da *Pro-Life Alliance*”.

Ainda nas palavras de Bisch (2010, p. 30), vale destacar outro caso, sendo do “processo de extradição do ex-presidente do Chile Augusto Pinochet, quando a

Câmara dos Lordes (última instância judiciária) recebeu informações da Anistia Internacional, da República do Chile e de um jurista”.

Por último, mas não menos relevante, vale apresentar aquele que é considerado um dos primeiros casos de utilização do instituto no direito inglês, e, nas palavras de Bueno (2012, p. 114), ocorreu:

em 1686, Sir George Treby atuou, devidamente autorizado pela corte, como *amicus*, dando detalhes das alterações de uma específica lei, considerando que era um membro o Parlamento e, consequentemente, tinha conhecimento pessoal de toda evolução dos trabalhos legislativos.

Ao término da apresentação de exemplos e vencida a demonstração da conceituação como berço do instituto e evolução do *amicus curiae* no direito inglês, e, sendo relevante para o enriquecimento histórico da figura, serão analisados seus modelos aplicacionais e evolutivos no direito norte-americano.

Na divulgação de seu pensar, Bisch (2010, p. 20), evidencia que “foi nos Estados Unidos, contudo, onde o instituto assumiu maior notoriedade, despertando interesse dos juristas, desde o século XIX”. Sendo que Neves (2017, p. 371), argumentando sobre o instituto do *amicus curiae*, afirma que no “direito norte-americano deu-se o seu maior desenvolvimento”.

Conforme expõe Magalhães (2018, p. 3), “nos Estados Unidos, o instituto surgiu em 1812, no caso *The Schooner Exchange vs. McFadden*, sendo aplicado com grande ênfase no direito norte-americano contemporâneo”.

Neste mesmo caminho, acreditando ser o nascimento da figura do *amicus curiae* perante o litígio *The Schooner Exchange vs. McFadden* no ano de 1812, complementa Bueno (2012, p. 116) que no processo “o ‘Attorney General’ dos Estados Unidos foi admitido para que desse sua opinião sobre a matéria posta para julgamento, que dizia respeito a questões relativas à marinha”.

Outro caso que se tornou marcando na evolução do instituto perante o direito norte-americano foi o denominado *Green vs Biddle* em meados de 1821 a 1823.

A incerteza perante a data que ocorreu o litígio se dá pela informação colhida na doutrina, sendo que Bueno (2012, p. 116) acaba por expressar que “inequivocadamente, um terceiro atuou sob as vestes de *amicus curiae* deu-se em 1823, ‘Green vs Biddle’, quando o Estado do Kentucky serviu, a pedido da corte, como *amicus* e demonstrou que a demanda era fraudulenta”.

Por outro lado, a autora Bisch (2010, p. 49), sem sombra de dúvidas, afirma que “foi em 1821 quando se verificou formalmente a primeira aparição do *amicus curiae* no país. Em *Green v. Biddle*, a Suprema Corte decidiu lide individual, declarando inconstitucional *statute* do Estado de Kentucky”.

Perante este mesmo processo estadunidense que se demonstra, Henry Clay, em representatividade ao estado de Kentucky, intercedeu como *amicus curiae*. Assim, dando guarida, a data que apresentara para a realização do processo em 1821 e da importância da participação de Henry Clay no desenvolvimento da figura *amicus curiae* nos Estados Unidos, Bisch (2010, p. 49), citando a aposentada Juíza da Suprema Corte, Sandra Day O’Conner, apresenta que:

Clay foi a primeira pessoa a aparecer como *amicus curiae* diante da Suprema Corte. Tais ‘amigos da Corte’ fazem-se presentes na maioria dos casos ouvidos hoje pelo nosso Tribunal, embora não mais solicitem aos mesmos novos julgamentos. Os ‘amigos’ que hoje aparecem geralmente apresentam petições, alertando para pontos do direito, considerações políticas ou outro ponto de vista que as partes não tenham abordado. Estas petições ajudam imensamente no processo de tomada de decisões e frequentemente influenciam tanto o resultado quanto o raciocínio de nossas opiniões. Como resultado de sua aparição em *Green*, Clay foi fortemente responsável pela inauguração de uma instituição que desde então tem moldado grande parte da jurisprudência desta Corte.

Desta maneira, após o relato apresentado pela já inativa juíza da Suprema Corte norte-americana, vislumbra-se a importância do *amicus curiae* para a evolução processual naquele país.

Buscando sanar a dúvida existente de quando fora movida ação processual em comento, e, analisando o *site* da rede mundial de computadores referente a *US Supreme Court*², percebe-se que a informação perante o caso *Green v. Biddle*, é apresentada como “21 U.S. 1” e datada de 1821.

A utilização do *amicus curiae* no ordenamento jurídico americano, portanto, teria como ano base de 1812 no fato guerreado entre *The Schooner Exchange vs. McFadden*, vindo, todavia, a ter sua utilização de destaque, como apresentado, no caso *Green vs. Biddle*, no ano de 1821.

Seguindo na evolução estadunidense do instituto do *amicus curiae*, Figueiredo (2017, p. 02) informa que:

² Suprema Corte dos Estados Unidos: *US Supreme Court*.